

**DA INVISIBILIDADE AO MODELO SOCIAL: A ABORDAGEM DA DEFICIÊNCIA  
NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS.**

**FROM INVISIBILITY TO THE SOCIAL MODEL: THE APPROACH TO DISABILITY  
IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN  
RIGHTS.**

Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira<sup>1</sup>

Thiago Oliveira Moreira<sup>2</sup>

**SÚMÁRIO:** *Introdução. 2 Marco teórico da proteção dos direitos da pessoa com deficiência: uma análise dos sistemas global e interamericano de direitos humanos. 3 A evolução do modelo de abordagem da deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.1 Da invisibilidade à abordagem médica da deficiência (1997-2012). 3.2 Consolidação do modelo social e reconhecimento da deficiência como categoria juridicamente protegida (2012-2015). 3.3 A emergência da abordagem de direitos humanos: interseccionalidades e desigualdades estruturais na análise da deficiência (2015-2025). Considerações Finais. Referências Finais.*

**RESUMO:** A pesquisa analisa a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de modo a aferir se sua jurisprudência tem acompanhado a evolução conceitual da deficiência no direito internacional. Apesar da existência de um arcabouço normativo consolidado, ainda são escassos os estudos que investigam se a Corte IDH adota o modelo social e de direitos humanos da deficiência em suas decisões. O estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva, e a metodologia inclui revisão bibliográfica, análise documental e exame das decisões da Corte. Os resultados indicam avanços na

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UFRN. Juíza Federal Substituta (Tribunal Regional Federal da 5a. Região). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8248770426006743>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7027-1829>. E-mail: [lpmpires@gmail.com](mailto:lpmpires@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor Associado da UFRN. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela FDUC. Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. E-mail: [thiago.moreira@ufrn.br](mailto:thiago.moreira@ufrn.br)

jurisprudência da Corte Interamericana, evidenciando a transição do modelo médico para a abordagem social da deficiência, bem como a incorporação da interseccionalidade na análise da vulnerabilidade desse grupo, em progressiva adoção do modelo de direitos humanos na proteção jurídica das pessoas com deficiência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Deficiência. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The research analyzes the role of the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court H.R) in protecting the rights of persons with disabilities, assessing whether its jurisprudence has kept pace with the conceptual evolution of disability in international law. Despite the existence of a well-established normative framework, studies examining whether the Court adopts the social and human rights model of disability in its decisions remain scarce. The study employs a qualitative and descriptive approach, with a methodology that includes a literature review, documentary analysis, and examination of the Court's decisions. The results indicate advances in the Inter-American Court's jurisprudence, highlighting the transition from the medical model to the social model of disability, as well as the incorporation of intersectionality in the analysis of this group's vulnerability.

**KEYWORDS:** Human rights. Disability. Inter-American Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) desempenha papel fundamental na salvaguarda dos direitos de grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente no contexto de países marcados por discriminações sistêmicas e déficits institucionais. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sido essencial para a definição de estândares protetivos, impulsionando os Estados a adotarem medidas concretas para prevenir e reparar violações de direitos.

Embora a jurisprudência do Tribunal interamericano tenha evoluído na definição de marcos protetivos relativos a direitos sociais, a forma como tem interpretado e aplicado as normas de proteção das pessoas com deficiência ainda demanda investigação aprofundada. Com efeito, instrumentos normativos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), estabelecem diretrizes progressistas baseadas no modelo social da

deficiência, que rompe com concepções médicas e assistencialistas. Entretanto, persiste a necessidade de analisar se as decisões da Corte IDH acompanham essa evolução conceitual e se efetivamente asseguram a plena inclusão e o reconhecimento dos direitos dessas pessoas.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo examinar se a jurisprudência da Corte Interamericana, nos casos contenciosos, reflete a transição do modelo médico para o modelo social de abordagem da deficiência.

Para atingir esse propósito, inicialmente serão feitas algumas considerações sobre o marco normativo internacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Em seguida, será feita a análise de julgados selecionados a partir da jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana, sob as perspectivas da evolução do modelo de definição de deficiência e das interseccionalidades passíveis de agravar a situação de vulnerabilidade.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, e os procedimentos metodológicos incluem a análise bibliográfica de estudos doutrinários sobre direitos humanos e deficiência, a análise documental dos principais instrumentos normativos internacionais sobre a matéria e a aplicação de fundamentos da metodologia de análise das decisões judiciais – MAD<sup>3</sup> na avaliação da jurisprudência da Corte IDH.

A seleção dos precedentes foi baseada na conjugação do método censitário (mediante consulta à palavra-chave *discapacidad*<sup>4</sup> no buscador oficial da Corte IDH<sup>5</sup> e compilação dos resultados que se amoldam à temática objeto da pesquisa) com o método de recollecção, com o acréscimo de julgados mencionados tanto nas sentenças elencadas pela primeira técnica, quanto na doutrina<sup>6</sup>.

Espera-se que a pesquisa contribua para o avanço do debate acadêmico sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Sistema

<sup>3</sup> FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodología de Análise de Decisões - MAD. Revista Univ. JUS, Brasília, v. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

<sup>4</sup> Equivalente a “deficiência” em espanhol, idioma adotado na redação da maioria das sentenças da Corte IDH.

<sup>5</sup> <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>, acesso em janeiro de 2025.

<sup>6</sup> SARMIENTO CONTRERAS, Carlos A. *Modelo social de discapacidad, bajo las perspectivas de la Corte Interamericana: desarrollo jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2006-2016) hacia la práctica del modelo social de discapacidad. Revista de la Facultad de Derecho de México*, Tomo LXIX, n. 274, p. 376-382, maio/ago. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.22201/fder.24488933e.2019.274-1.69952>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, oferecendo um panorama da evolução jurisprudencial da Corte IDH a respeito do modelo de abordagem da deficiência.

## 2 MARCO TEÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No sistema global de proteção dos direitos humanos, o primeiro diploma a tratar dos direitos das pessoas com deficiência foi a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 1971. Sob uma perspectiva protecionista, em um contexto histórico em que era comum a abordagem da deficiência como redução da capacidade, o diploma previa a proteção tutelar especializada quando a proteção da pessoa e de seus bens o exigisse<sup>7</sup>.

Em seguida, no ano de 1975, a AGNU adotou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes<sup>8</sup>, definindo o termo “pessoas deficientes” como “qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”. Sob uma perspectiva exclusivamente médica da deficiência, a limitação era considerada um problema individual, a ser “corrigido” por meio de tratamentos ou adaptações.

No âmbito do direito regional, a consolidação de um sistema interamericano, que tem a Corte IDH no centro, vem reforçar a concepção de uma proteção multinível de direitos humanos<sup>9</sup>. Cabe destacar que os sistemas global e regional não são

<sup>7</sup> De acordo com a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, aprovada pela resolução n. A/8429 da Assembleia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1971, “4. Quando tal for possível, o deficiente mental deve viver no seio de sua família, ou numa instituição que a substitua, e deve poder participar em diversos tipos de vida comunitária. A instituição onde viver deverá beneficiar de processo normal e legal que tenha em consideração o seu grau de responsabilidade em relação às suas faculdades mentais.; 5. O deficiente mental deve poder beneficiar duma proteção tutelar especializada quando a proteção da sua pessoa e bens o exigir.”

<sup>8</sup> Conforme a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75), em seu item 5, “As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível.”

<sup>9</sup> MORAES, Maria Valentina de; STEIN, Flávia Thais. A proteção multinível do direito à saúde sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise

dicotômicos, mas complementares, cabendo à vítima da violação de direitos humanos optar pelo aparato jurídico que lhe seja mais favorável, na medida em que direitos semelhantes são tutelados por mais de um instrumento de abrangência universal ou regional<sup>10</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica ou CADH) foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor em 1978<sup>11</sup>. Embora não aborde especificamente os direitos das pessoas com deficiência, constitui um marco importante na proteção dos direitos humanos ao estabelecer princípios fundamentais de igualdade e não discriminação que se aplicam a todos os indivíduos. Principal instrumento normativo no âmbito interamericano, não contempla, de forma direta, a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, então considerados como dotados de caráter meramente programático. Nesse sentido, houve a criação de um segundo pacto, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, o que é sintomático da própria dificuldade de os Estados assumirem obrigações internacionais concretas em matéria de direitos sociais<sup>12</sup>. Contudo, em que pese a separação de matérias em diplomas distintos, em diversas manifestações a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado que esses direitos formam um todo indissolúvel, devendo-se a separação de matérias ao fato de que os direitos econômicos, sociais e culturais demandarem uma flexibilização maior, com implementação e avanços progressivos e proporcionais à realidade de cada Estado<sup>13</sup>.

Ademais, o progressivo desenvolvimento jurisprudencial da Corte possibilitou o reconhecimento da justiciabilidade direta dos direitos sociais (DESCA), o que foi

**Comentado [TOM1]:** Cabe... cabendo. Melhor evitar repetir expressões.

comparativa. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 137-150, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36778>>. Acesso em: 23/11/2024.

<sup>10</sup> BORJA, Letícia Lopes; MOREIRA, Thiago Oliveira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Existe um *jus cogens* interamericano? A tensão entre universalidade e regionalismo nas normas peremptórias na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: In: GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira (Coords.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. Volume 5. Natal: Insigne Acadêmica, 2025. p. 675-676.

<sup>11</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>12</sup> MORAES, Maria Valentina de; STEIN, Flávia Thais. *Op. Cit.*

<sup>13</sup> CHAVES, Thayná Raíssa de Oliveira; MOREIRA, Thiago Oliveira. O direito à saúde no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In: GURGEL, Yara Maria Pereira; MAIA, Catherine; MOREIRA, Thiago Oliveira (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. Vol. 3. Natal: Polimátia, 2022. p. 383-415.

**Comentado [TOM2]:** § muito longo. Talvez seja o caso de dividir.

acompanhado de um novo parâmetro quanto às medidas de reparação, que passaram a centrar-se em sua dimensão estrutural, estendendo seus efeitos para além das partes no processo com a finalidade de promover a erradicação dos fatores de desigualdade e exclusão social<sup>14</sup>.

Nesse contexto, o mencionado Protocolo Adicional, adotado em 1988<sup>15</sup>, estabeleceu, em seu artigo 18, que toda pessoa afetada por uma limitação física ou mental tem direito a receber atenção especial para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Fortemente influenciado pelo modelo médico de abordagem da deficiência, define essa condição como diminuição das capacidades físicas e mentais de uma pessoa.

Segundo a abordagem médica ou modelo reabilitador<sup>16</sup>, a deficiência deixa de ser atribuída a fatores religiosos e passa a ter um embasamento científico. As pessoas com deficiência passam a ser reconhecidas como aptas para desempenhar um papel social, desde que passem por processos de reabilitação. Dessa forma, a deficiência é interpretada como uma limitação individual que pode ser superada por meio de tratamentos médicos e terapêuticos, possibilitando que a pessoa se amolde aos padrões sociais esperados. Esse modelo, portanto, vincula a inclusão das pessoas com deficiência à sua capacidade de adaptação e assimilação às normas sociais estabelecidas.

**Comentado [TOM3]:** Se estiver fazendo uma citação indireta/paráfrase, precisa trazer a página do texto, na nota. Tbm recomendo colocar o número 14 ao final da citação indireta, se for o caso.

<sup>14</sup> RECA MILANTA, Sofía. *La navegación de los DESCA en la jurisdicción interamericana. Estudios Constitucionales*, Santiago de Chile, v. 22, n. 1, p. 33, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v22n1/0718-5200-estconst-22-01-30.pdf>>. Acesso em: 23/11/2024.

<sup>15</sup> O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Em seu Artigo 18, intitulado "Proteção aos Deficientes", dispõe: "Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a: a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais; b) proporcionar formação especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes; c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo; d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena".

<sup>16</sup> BAYARDI MARTÍNEZ, Cintia Marcela. *Reflexiones sobre la debida protección de las personas con discapacidad: especial análisis del caso Furlán y Familiares vs. Argentina*. 1. ed. Mendoza: Cintia Marcela Bayardi Martínez, 2021.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS)<sup>17</sup>, adotada em 1999, foi o primeiro diploma internacional de direitos humanos dedicado especificamente às pessoas com deficiência. A Convenção reconhece um conjunto de obrigações que os Estados devem cumprir, visando à “prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e a promoção de sua plena integração na sociedade”. Norma integrante do Direito Antidiscriminatório, a CIADDIS não apenas constitui um instrumento voltado à promoção da igualdade material, mas também, afastando-se da concepção individualista de igualdade, adota uma percepção substantiva, com vistas a promover o grupo social das pessoas com deficiência<sup>18</sup>.

A Convenção define deficiência como uma limitação física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou temporária, que restrinja a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, podendo ser causada ou agravada pelo entorno econômico e social. Percebe-se, assim, a adoção do modelo social de abordagem da deficiência, que entende que esta não está apenas na pessoa, mas na interação entre suas características e as barreiras impostas pela sociedade.

Percebe-se que, mesmo anteriormente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, de 2006, a CIADDIS já conceituava a discriminação como qualquer exclusão que prejudique o exercício dos direitos humanos por parte de integrantes desse grupo, servindo como fundamento para que a Corte Interamericana fixasse entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos alinhados ao modelo social da deficiência<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> A CIADDIS foi adotada na Cidade de Guatemala em 08/06/1999, e entrou em vigor em 14/09/01, trigésimo dia a partir do depósito do sexto instrumento de ratificação por um país membro da Organização dos Estados Americanos. A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.946, de 8 de outubro de 2001.

<sup>18</sup> Nesse sentido, Lucas e Ghisleni destacam que o objetivo do Direito Antidiscriminatório perpassa propósitos jurídicos, políticos e filosóficos que visem à produção de igualdade – na sua dimensão material – entre os indivíduos, afastando-se da concepção individualista de igualdade e adotando uma percepção substantiva voltada à promoção de grupos sociais, e não apenas de indivíduos. (LUCAS, Doglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. *Corpos em disputa: o direito antidiscriminatório e a justiciabilidade dos direitos sociais na jurisprudência interamericana – reflexões sobre o caso Guevara Díaz vs. Costa Rica*. In: GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira (Coords.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. Volume 5. Natal: Insigne Acadêmica, 2025. p. 730).

<sup>19</sup> PERUZZO, Pedro Pulzatto; MENACHO, Torres Braga; FLORES, Enrique Pace Lima. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. *Revista Videre*, v. 16, n. 35, p. 11-37, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17808>>. Acesso em: 23/11/2024.

**Comentado [TOM4]:** Salvo se a revista não pedir, em regra, precisa colocar a página do texto que tá sendo citado, ainda que seja citação indireta.

O modelo social da deficiência rompe com as concepções tradicionais ao estabelecer que as causas da deficiência não são predominantemente científicas, mas sim sociais.<sup>20</sup> Segundo esse paradigma, os verdadeiros fatores que limitam a participação das pessoas com deficiência na sociedade não são suas condições individuais, mas sim as barreiras impostas pelo meio ambiente e pela organização social. Dessa forma, a deficiência deixa de ser vista como um problema do indivíduo, passando a ser compreendida como um fenômeno social que resulta da falta de acessibilidade, de políticas inclusivas e de ajustes estruturais que permitam a plena participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

No cenário global, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPDP), adotada pela ONU em 2006 e em vigor desde 2008<sup>21</sup>, ampliou o escopo de proteção ao estabelecer normas de inclusão de pessoas com deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo, que, ao interagir com diversas barreiras, possam ter sua participação plena e efetiva na sociedade limitada em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>22</sup>.

O modelo social de abordagem da deficiência consolidado na CPDP está diretamente vinculado aos valores fundamentais dos direitos humanos, como dignidade, igualdade e liberdade. Essa abordagem enfatiza a necessidade de uma inclusão social efetiva, baseada em princípios como vida independente, não discriminação, acessibilidade universal, adaptação do ambiente e participação ativa da sociedade civil.

**Comentado [TOM5]:** Precisa dizer a página, na nota.

<sup>20</sup> BAYARDI MARTÍNEZ, Cintia Marcela. *Op. Cit.*

<sup>21</sup> No Brasil, o Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. A Convenção e o Protocolo foram aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional com o quórum qualificado previsto na Constituição Federal (e inserido pela EC 45/2004), tornando-se, assim, o primeiro instrumento internacional a alcançar o status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>22</sup> Ao apresentar o conceito de pessoas com deficiência, em seu artigo 1, a CPDP, além de consolidar a nomenclatura mais adequada para se referir às pessoas que apresentam essa condição (afastando, assim, as denominações anacrônicas constantes de instrumentos internacionais anteriores, como "deficientes" e "portadores de deficiência"), sintetizou a abordagem social da deficiência, da seguinte forma: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas." Esse conceito inspirou a elaboração de instrumentos legislativos internos em países como o Brasil, que, na Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passou a definir pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º).

No preâmbulo da Convenção, consta o expresso reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução. Com efeito, sua definição e abordagem evoluem conforme os avanços sociais, científicos, jurídicos e políticos. Essa perspectiva dinâmica e progressiva contrapõe-se a concepções fixas e imutáveis, permitindo a incorporação de novas abordagens que ampliam a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Sob a perspectiva evolutiva, a interação das limitações individuais com as barreiras à plena participação em sociedade também passa a ser compreendida com base nas interseccionalidades da discriminação, considerando fatores como gênero, raça, pobreza e outras vulnerabilidades que podem intensificar a exclusão. De fato, o conceito de deficiência dialoga com o de discriminação, na medida em que as barreiras sociais, institucionais e culturais que impedem a participação plena das pessoas com deficiência são, muitas vezes, resultado de práticas excludentes.

Nesse contexto, é possível compreender que o modelo de direitos humanos de abordagem da deficiência representa um avanço em relação ao modelo social<sup>23</sup>, ao conferir ênfase não apenas na adaptação do ambiente, mas também na garantia de que os direitos dessas pessoas sejam respeitados e promovidos de forma plena e efetiva, considerando as diversas características e condições pessoais que integram sua individualidade.

Segundo essa concepção, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência não deve se restringir à oferta de serviços especializados, mas incluir ações estruturais que combatam a estigmatização e eliminem obstáculos sociais, institucionais e ambientais.

Embora o modelo social tenha sido um marco na forma como a deficiência passou a ser compreendida, o modelo de direitos humanos vai além<sup>24</sup>, ao estabelecer um compromisso efetivo com a proteção e promoção da dignidade e da igualdade. Enquanto o modelo social fornece a base teórica para a inclusão, o modelo de direitos humanos exige ações concretas para que essa inclusão se torne realidade.

Observa-se, assim, que, partindo-se inicialmente de uma perspectiva que historicamente focou a deficiência e não a pessoa com deficiência, exigindo sua adaptação ao ambiente, em vez da adaptação do ambiente às suas necessidades,

<sup>23</sup> BAYARDI MARTÍNEZ, Cintia Marcela. *Op. Cit.*

<sup>24</sup> BAYARDI MARTÍNEZ, Cintia Marcela. *Op. Cit.*

tornou-se imperioso reconhecer que o verdadeiro núcleo da questão é o respeito aos seus direitos humanos. Essa mudança conceitual, ainda em curso, entrelaça-se com outras dimensões de vulnerabilidade, como pobreza, gênero e infância. Assim, tratar a deficiência como uma questão de direitos humanos significa adotar uma abordagem que visa respeitar, apoiar e valorizar a diversidade humana, por meio da criação de condições que garantam a participação plena e significativa de todas as pessoas<sup>25</sup>.

Essa mudança paradigmática reflete uma transformação essencial na forma como a deficiência é abordada. O modelo de direitos humanos não apenas fortalece a proteção legal e social das pessoas com deficiência, mas também propõe uma revisão no próprio conceito de deficiência. A perspectiva futura aponta para um reconhecimento da diversidade funcional como parte inerente da sociedade, sem a necessidade de rótulos que reforcem a exclusão.

Assim, a abordagem de direitos humanos da deficiência, sob uma perspectiva evolutiva, avança ao considerar que a deficiência deve ser analisada de forma interseccional, levando em conta múltiplos fatores que agravam a vulnerabilidade da pessoa com deficiência. Essa abordagem amplia a proteção dos direitos ao reconhecer que diferentes formas de discriminação se sobrepõem e exigem respostas mais complexas e integradas.

### 3 A EVOLUÇÃO DO MODELO DE ABORDAGEM DA DEFICIÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A análise dos casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base em fundamentos da metodologia de análise das decisões judiciais, não se limitou a um recorte temporal, tendo em vista que um dos objetivos da pesquisa é avaliar como a jurisprudência interamericana tem se desenvolvido ao longo do tempo nas demandas envolvendo pessoas com deficiência.

<sup>25</sup> BAYARDI MARTÍNEZ, Cintia Marcela. *Reflexiones sobre la debida protección de las personas con discapacidad: especial análisis del caso Furlán y Familiares vs. Argentina*. 1. ed. Mendoza: Cintia Marcela Bayardi Martínez, 2021.

No período de realização da pesquisa<sup>26</sup>, o buscador oficial da Corte IDH indicou o registro de 537 resultados na categoria de casos contenciosos. Esses julgados estão compreendidos entre junho de 1987 e novembro de 2024. Desse total, a busca pela palavra *discapacidad* gerou 93 resultados. A partir dos resultados elencados, foram selecionados aqueles em que a deficiência tenha constituído questão de mérito analisada pela Corte, o que resultou no total de 24 sentenças proferidas entre novembro de 1997 e março de 2024.

Comentado [TOM6]: Pq não até setembro de 2025?

### 3.1 DA INVISIBILIDADE À ABORDAGEM MÉDICA DA DEFICIÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA (1997–2012)

O primeiro julgado em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionou a condição de pessoa com deficiência foi o **caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**<sup>27</sup>. Na sentença de mérito, proferida em 12 de novembro de 1997, a Corte reconheceu que o Estado equatoriano violou os artigos 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao manter Iván Suárez Rosero detido sem ordem judicial e fora das hipóteses de flagrante, submetendo-o à incomunicabilidade, sem assistência jurídica ou visitas familiares.

Foi apenas na decisão sobre reparações e custas, de 20 de janeiro de 1999<sup>28</sup>, que a Corte levou em consideração a condição de pessoa com deficiência motora da esposa de Rosero, Margarita Ramadán Burbano. O Tribunal destacou que ela sofreu intensamente com a prisão do marido em regime de incomunicabilidade, situação agravada pela privação da assistência que ele lhe prestava, além da necessidade de enfrentar desafios adicionais para visitá-lo.

Embora a Corte não tenha aprofundado a análise dos marcos normativos específicos de proteção à pessoa com deficiência, reconheceu essa condição ao fixar a responsabilidade do Estado do Equador pelos danos materiais e morais suportados por Margarita Ramadán Burbano.

<sup>26</sup> Janeiro de 2025.

<sup>27</sup> CORTE IDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_35\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>28</sup> CORTE IDH, Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Sentença de 20 de janeiro de 1999. (Reparaciones y Costas). Pág. 18. Tradução livre.

Anteriormente a esse caso, os documentos oficiais disponíveis<sup>29</sup> não fazem menção à existência de julgados da Corte envolvendo pessoas com deficiência, ainda que não se trate da matéria de mérito. Embora algumas sentenças apontem, indiretamente, violações à integridade física e psíquica de vítimas diretas e seus familiares como consequência de atos de tortura<sup>30</sup> e desaparecimentos forçados<sup>31</sup>, por exemplo, os julgados não fornecem detalhes sobre a natureza dessas lesões ou a respeito da existência de incapacidades permanentes.

A ausência de julgados em que se mencione a deficiência como questão de mérito é sintomática da invisibilidade do tema perante a jurisprudência da Corte, o que se verificou até o julgamento do **caso Ximenes Lopes versus Brasil**<sup>32</sup>, em 4 de julho de 2006, em que essa condição constituiu elemento central da análise acerca de violações de direitos humanos.

Trata-se do primeiro caso em que o Estado brasileiro foi condenado por violações de direitos humanos por uma corte internacional. A vítima, Damião Ximenes Lopes, era uma pessoa com deficiência mental que estava internada em uma clínica psiquiátrica, onde sofreu maus-tratos, negligência e violência física, que resultaram em sua morte. Por violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH, o Brasil foi

<sup>29</sup> Conforme consulta ao buscador oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>, acesso em janeiro de 2025.

<sup>30</sup> O Caso Loayza Tamayo vs. Peru trata da detenção arbitrária, tortura e condenação injusta de María Elena Loayza Tamayo, professora universitária peruana, acusada de pertencer ao grupo insurgente Sendero Luminoso. Ela foi presa em 6 de fevereiro de 1993, submetida a maus-tratos e julgada por um tribunal militar. Em 17 de setembro de 1997, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Peru violou os direitos à liberdade pessoal, integridade física e garantias judiciais de Loayza Tamayo e ordenou sua imediata libertação. Em 13 de setembro de 1996, a Corte emitiu uma resolução sobre a solicitação apresentada pela Comissão no dia anterior, na qual considerou que a situação carcerária vivida pela senhora María Elena Loayza Tamayo representava um grave risco para sua saúde física, psíquica e moral, conforme alegado pela Comissão. CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Sentença de 17 de setembro de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975196>. Acesso em janeiro de 2025.

<sup>31</sup> O Caso Blake vs. Guatemala refere-se ao desaparecimento forçado de Nicholas Chapman Blake, jornalista e escritor norte-americano, ocorrido em 28 de março de 1985. Em 24 de janeiro de 1998, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em que reconheceu a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares, conforme o artigo 5 da Convenção Americana. Durante a audiência pública realizada na sede da Corte em 17 de abril de 1997, o senhor Samuel Blake declarou que, desde o desaparecimento de seu irmão, tem sofrido de uma forte depressão, uma enfermidade que ainda persiste, e que gastou uma grande quantia em consultas psiquiátricas e medicamentos. CORTE IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975336>. Acesso em janeiro de 2025.

<sup>32</sup> CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

condenado a indenizar familiares da vítima e a adotar medidas para evitar novas violações contra pessoas com deficiência.

Nesse julgado, a abordagem jurídica se deu sob o enfoque do direito ao tratamento de saúde adequado, mais especificamente em instituições psiquiátricas. Nesse aspecto, a Corte destacou que os Estados têm o dever de assegurar aos pacientes psiquiátricos atendimento médico eficaz, o qual se traduz no dever estatal de assegurar o acesso a serviços de saúde básicos, a promoção da saúde mental, a prestação de serviços dessa natureza que sejam minimamente restritivos possível e a prevenção das deficiências mentais.

A Corte ressaltou ainda o dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à intimidade e à autonomia das pessoas. Quanto à autonomia, ressalvou o seu caráter não absoluto, sob o fundamento de que a própria necessidade do paciente pode exigir algumas vezes a adoção de medidas sem seu consentimento.

Verifica-se que a sentença proferida no caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, embora tenha constituído um significativo avanço jurisprudencial na responsabilização do Estado por violações de direitos humanos de pessoas com deficiência, privilegiou uma abordagem médica dessa condição, sob a égide da garantia do direito à saúde. É nesse sentido que a sentença, em diversas passagens, denomina a condição da vítima como de “doente mental”<sup>33</sup>.

A deficiência também constituiu questão analisada pela Corte no **caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru**<sup>34</sup>, julgado em 2006, embora de forma incidental. O caso trata da operação militar realizada em maio de 1992, que resultou na morte de 41 presas e em ferimentos graves em 175 pessoas, tendo a Corte concluído que o

<sup>33</sup> Nesse caso foi possível identificar uma ampla proteção ao direito à saúde em relação a pessoas com deficiência mental, estabelecendo-se estândares protetivos como o respeito à vontade do paciente ou de seu representante legal e a supervisão, pelo Estado, das instalações em que se presta, serviços de saúde, para que tenham condições adequadas. Além disso, a Corte destacou que os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e a Melhoria da Atenção à Saúde Mental, das Nações Unidas, oferece um guia para a atuação dos Estados (SANABRIA MOYANO, Jesús Eduardo; MERCHÁN LÓPEZ, Cindy Tatiana; SAAVEDRA ÁVILA, Mayra Alejandra. *Estándares de protección del Derecho Humano a la salud en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El Ágora USB*, Medellín, v. 19, n. 1, p. 143, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.usb.edu.co/index.php/Agora/article/view/3459>>. Acesso em: 23/11/2024).

<sup>34</sup> CORTE IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

Estado peruano violou os direitos à vida, integridade pessoal, proteção judicial e garantias judiciais das vítimas.

A Corte ressaltou que a redução da “capacidade de funcionamento” de uma das vítimas deveria ser considerada como critério para estabelecimento do *quantum* indenizatório, além das sequelas dos danos causados e de seu impacto a longo prazo. Ressalvou, contudo, que a reparação dos danos deveria levar em conta o princípio do “valor intrínseco da vida”, o qual sustenta que a vida não pode ser tratada apenas sob a perspectiva da noção de *homo economicus*, mas sim que, em si mesma, é um valor que merece proteção, “independentemente de se tratar de uma pessoa com deficiência ou de alguém que não contribua economicamente”.

Nesse sentido, a deficiência, em *obter dictum*, foi abordada sob uma perspectiva de “dano”, a merecer reparação econômica, em vista da possível correlação com a incapacidade gerada à vítima.

No ano seguinte, ao julgar o caso **Bueno Alves Vs. Argentina**<sup>35</sup>, em 11 de maio de 2007, a Corte Interamericana adotou o modelo de abordagem eminentemente médica ao analisar a responsabilidade estatal pela tortura a que foi submetido o senhor Bueno Alves enquanto se encontrava sob tutela de autoridades policiais. Como consequência das agressões, a vítima sofreu uma debilitação na capacidade auditiva do ouvido direito e no senso de equilíbrio.

Sob a perspectiva da incapacidade laborativa, a fixação da responsabilidade estatal por violação aos direitos humanos foi efetivada mediante mensuração percentual do grau de danos físicos e psicológicos suportados e da repercussão destes no desempenho de suas atividades profissionais. A Corte reconheceu, assim, a responsabilidade do Estado argentino pela incapacidade total, de caráter psíquico, para exercer sua profissão habitual, e parcial (65%) para se dedicar a outro ofício, fixando compensações a título de dano material em favor da vítima.

No caso **Bayarri vs. Argentina**<sup>36</sup>, julgado em 30 de outubro de 2008, a abordagem adotada pela Corte também levou em consideração o critério médico. Nesse julgado, o Tribunal reconheceu a responsabilidade do Estado argentino pela

<sup>35</sup> CORTE IDH. Caso Bueno Alves vs. Argentina. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_164\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>36</sup> CORTE IDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_187\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

detenção ilegal e arbitrária de Juan Carlos Bayarri em 1991, seguida de tortura para obtenção de confissão e uma prisão preventiva que se estendeu por quase 13 anos.

Segundo consta da sentença, em decorrência dos atos de tortura a que foi submetido e da falta de tratamento médico adequado no período em que se manteve sob custódia, o senhor Juan Carlos Bayarry passou a apresentar deficiência auditiva, com perdas parciais de audição em ambos os ouvidos, além de dificuldades de locomoção e sequelas psicológicas.

A Corte concluiu que tais ações violaram diversos artigos da Convenção Americana, incluindo os direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, com o reconhecimento da responsabilidade estatal pela indenização das despesas com tratamentos de saúde realizados pela vítima e das que ainda remanesçam necessárias. Considerou que as lesões físicas e psicológicas causaram à vítima incapacidade laboral total, fixando indenização pelos danos psicológicos que afetam sua capacidade para o trabalho.

### 3.2 CONSOLIDAÇÃO DO MODELO SOCIAL E RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA COMO CATEGORIA PROTEGIDA (2012–2015)

Foi somente em 31 de agosto de 2012, no julgamento do caso **Furlan e familiares Vs. Argentina**<sup>37</sup>, que a Corte Interamericana fez referência expressa ao modelo social de abordagem da deficiência.

O julgado versa sobre o acidente sofrido por Sebastián Furlan, então com 14 anos, em um terreno militar abandonado, o que lhe gerou sequelas permanentes. A Corte destacou que a morosidade judicial de mais de uma década privou a vítima do acesso a tratamento médico adequado, afetando gravemente seu projeto de vida. Por conseguinte, considerou o Estado argentino responsável pela violação do direito à integridade pessoal, do direito à proteção judicial e do direito à propriedade privada da vítima, bem como pelo descumprimento da obrigação de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça, além de outras garantias.

Embora a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência já contivesse previsão de uma

<sup>37</sup> CORTE IDH. Caso Furlan e Familiares vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_246\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

abordagem social do conceito de deficiência<sup>38</sup>, a Corte Interamericana passou a adotar esse critério de forma expressa somente mais de 10 anos da vigência do instrumento normativo<sup>39</sup>, quando já estava em vigor, no sistema universal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo texto havia sido aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.

Trata-se de julgado paradigmático por trazer como fundamento norma do sistema universal, consistente na CDPD, aplicada sobretudo para a definição do conceito de deficiência.

No caso Furlan e familiares versus Argentina, a Corte analisou as violações sofridas à luz do *corpus juris* internacional de proteção das crianças e dos padrões internacionais sobre a proteção e garantia dos direitos de pessoas com deficiência, destacando que ambos os marcos jurídicos deveriam ser considerados de maneira transversal na análise dos fatos.

Em Furlan e familiares Vs. Argentina, o Tribunal rememorou a relação direta e significativa entre deficiência e pobreza e exclusão social, e destacou a necessidade de o Estado levar em conta as particularidades relacionadas com a condição de vulnerabilidade na qual se encontrava a vítima, pois, além de ser um menor de idade e posteriormente um adulto com deficiência, contava com poucos recursos econômicos para fazer uma reabilitação apropriada.

Nesse passo, cabe salientar que, mesmo antes da adoção expressa da abordagem da deficiência segundo o modelo social, a Corte Interamericana vinha demonstrando uma nítida preocupação com a convergência de outros fatores ou condições pessoais que poderiam agravar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência. Foi nesse sentido que, no caso Ximenes Lopes versus Brasil, a Corte levou em consideração a situação econômica da vítima e de seus familiares no

<sup>38</sup> De acordo com o Artigo I da Convenção, o termo "deficiência" "significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Embora a CIADDIS adote o termo "portadores de deficiência", que ficou em desuso após a Convenção de Nova York referir-se à atual terminologia, "pessoa com deficiência", já havia implementado a abordagem social da deficiência, que a CDPD veio consolidar e aprimorar. Em sentido diverso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), concluído em 17 de novembro de 1988, fazia alusão à proteção de "deficientes", com opção nítida pela abordagem médica ao conceituá-los como "toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais"

<sup>39</sup> A CIADDIS foi adotada na Cidade de Guatemala em 08/06/1999, e entrou em vigor em 14/09/01, trigésimo dia a partir do depósito do sexto instrumento de ratificação por um país membro da Organização dos Estados Americanos.

agravamento das discriminações suportadas e na vulneração de seus direitos humanos. O Tribunal destacou, na oportunidade, a existência de um vínculo “direto e significativo” entre a deficiência, de um lado, e a pobreza e exclusão social, de outro.

A adoção do modelo social na abordagem da deficiência foi reforçada no julgamento do **caso Artavia Murillo e outros (“fecundação *in vitro*”) versus Costa Rica<sup>40</sup>**, cuja sentença foi proferida apenas três meses após o caso Furlán e familiares versus Argentina. Aprofundando a concepção anteriormente adotada, a Corte considerou que a proibição de acesso às tecnologias reprodutivas às pessoas que apresentam quadro de infertilidade constitui discriminação indireta em relação à condição de deficiência.

Nesse sentido, com base nos conceitos previstos na CDPD, no Protocolo de San Salvador e na CIADDIS, a Corte destacou que o modelo social para abordar a deficiência implica que esta não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas inter-relaciona-se com as barreiras ou limitações que socialmente existem para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva.

Nesse julgado, a Corte valeu-se de observações periciais que mencionaram o modelo biopsicossocial da Organização Mundial de Saúde sobre deficiência, que pode ter um ou mais dos três níveis de dificuldade no funcionamento humano: um impedimento físico psicológico, uma limitação de uma atividade devido a um impedimento e uma participação limitada devido a uma limitação de atividade<sup>41</sup>.

No caso Artavia Murillo e outros versus Costa Rica, o Tribunal ponderou, no estabelecimento de responsabilização estatal, que a gravidade da interferência nos direitos à vida privada e familiar, bem como nos demais direitos envolvidos no caso, deve ser analisada considerando o impacto desproporcional relacionado à deficiência, ao gênero e à situação socioeconômica, realizando uma análise das interseccionalidades que envolvem as violações aos direitos humanos das vítimas, embora não tenha sido utilizada essa expressão<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação *in vitro*”) vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>41</sup> Declaração do perito Paul Hunt na sentença do caso Artavia Murillo e outros (“fecundação *in vitro*”) versus Costa Rica, de 28 de novembro de 2021.

<sup>42</sup> Em seu voto concorrente, o juiz Diego García-Sayán ressaltou ter sido demonstrado, com base nas provas apresentadas ao longo do processo, que a infertilidade, enquanto uma condição de deficiência, exige uma atenção especial. Nesse sentido, apontou que a proibição da fecundação *in vitro* teve um

Em que pese a evolução jurisprudencial que vinha sendo observada em matéria de salvaguarda específica dos direitos das pessoas com deficiência, no **caso Mendoza e outros versus Argentina**<sup>43</sup>, cuja sentença foi proferida em 14 de maio de 2013, a análise da questão atinente à deficiência da vítima foi feita sob o modelo eminentemente médico. O julgado diz respeito às condições sob as quais as vítimas foram mantidas em privação de liberdade em institutos de menores e em unidades prisionais na Argentina. Uma das vítimas sofreu perda da visão, tendo a Corte considerado, nesse aspecto, que o Estado descumpriu seu dever de realizar controles periódicos e regulares a fim de resguardar a saúde do interno. Não obstante, fez expressa ressalva quanto aos deveres de adaptação razoável e de promoção de acessibilidade nas instalações em que se manteve privado de liberdade, entre outras garantias específicas voltadas às pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, a análise da deficiência no **caso García Lucero e outras Vs. Chile**<sup>44</sup>, cuja sentença foi proferida em 28 de agosto de 2013, foi feita sob a abordagem médica. A Corte analisou a responsabilidade do Estado chileno pela falta de investigação e reparação integral dos diversos atos de tortura sofridos por Leopoldo Guillermo García Lucero durante sua detenção, em decorrência dos quais passou a apresentar deficiência.

Nesse julgado, não obstante o reconhecimento da proteção especial devida a García Lucero, sua condição não foi apreciada sob o marco normativo de proteção das pessoas com deficiência nem sob o enfoque da vedação à discriminação desse grupo vulnerável, deixando-se de levar em consideração eventuais obstáculos de natureza física e atitudinal presentes que pudessem merecer ponderação no caso específico.

### 3.3 A EMERGÊNCIA DA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS: INTERSECCIONALIDADES E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS NA ANÁLISE DA DEFICIÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (2015-2025)

---

impacto desproporcional sobre casais inférteis de baixa renda, uma vez que, para realizar o procedimento, precisavam buscar tratamento em outros países.

<sup>43</sup> CORTE IDH. Caso Mendoza e outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_260\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>44</sup> CORTE IDH. Caso García Lucero y outras Vs. Chile. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_267\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_267_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

Por outro lado, no caso **Gonzales Lluy e outros versus Ecuador**<sup>45</sup>, julgado em 1º de setembro de 2015, o enfoque na abordagem social não apenas foi retomado, mas também aprofundado pela Corte. O Tribunal esclareceu que a conexão entre o estado de saúde dos indivíduos com HIV e as barreiras sociais e atitudes discriminatórias que dificultam seu acesso aos serviços justificava a aplicação do modelo social da deficiência.

Nesse julgado paradigmático, a Corte Interamericana fez expressa referência ao caráter evolutivo do conceito de deficiência, tal como previsto na CDPD. Além disso, o julgado pela primeira vez utilizou o conceito de interseccionalidade<sup>46</sup> da discriminação, fixando as obrigações estatais de respeitar os direitos da vítima Talfá Gonzales LLuy, considerando sua condição de pessoa vivendo com HIV, de criança, de mulher e em condição de pobreza.

Nesse sentido, é importante destacar que o conceito de discriminação interseccional não se confunde com o de discriminação múltipla, uma vez que o conceito de identidade evidencia que as desigualdades não se somam mecanicamente, mas se entrelaçam, criando novas formas de exclusão e marginalização<sup>47</sup>.

Esse entendimento refletiu uma evolução no reconhecimento da deficiência não apenas como uma condição médica, mas como uma situação que se constrói socialmente a partir da interação entre características individuais e barreiras estruturais. Além disso, a Corte reafirmou que a interseccionalidade deve ser levada

**Comentado [TO7]:** Recomendo não iniciar o primeiro parágrafo de um subtópico dessa forma.

<sup>45</sup> CORTE IDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>46</sup> Segundo o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, **no voto concorrente no caso Gonzales Lluy e outros versus Equador**, o conceito de interseccionalidade possibilita um aprofundamento na jurisprudência do Tribunal Interamericano quanto à aplicação do princípio da não discriminação. No caso em questão, identificou-se a ocorrência de discriminação múltipla, resultante de causas interligadas e que refletem a natureza composta das razões discriminatórias. Segundo o magistrado, no que se refere à discriminação múltipla ou composta, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas reconhece que determinados indivíduos ou grupos enfrentam discriminação baseada em mais de um dos motivos proibidos. Essa discriminação acumulativa impacta essas pessoas de forma específica e concreta, exigindo atenção especial e medidas específicas para combatê-la. Para que a discriminação seja considerada “múltipla”, é necessário que haja a presença de diversos fatores que a motivem. De forma semelhante, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, adotada pela Assembleia Geral da OEA em junho de 2015, define discriminação múltipla como “qualquer distinção, exclusão ou restrição dirigida à pessoa idosa com base em dois ou mais fatores de discriminação”.

<sup>47</sup> GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60174, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260174>. Acesso em: 23 nov. 2024.

em consideração na formulação de políticas públicas para garantir a igualdade material e a plena inclusão social das pessoas com deficiência.

A Corte considerou que a discriminação que Talía sofreu não foi ocasionada apenas por múltiplos fatores, mas resultou em uma forma específica de discriminação decorrente da interseção desses fatores. Ou seja, se algum desses fatores não estivesse presente, a discriminação teria tido uma natureza diferente<sup>48</sup>.

Nesse sentido, a Corte Interamericana, ao reconhecer essa sobreposição de vulnerabilidades, não apenas diferenciou a discriminação interseccional da discriminação múltipla, mas também inaugurou um precedente fundamental na jurisprudência regional. Ao abordar expressamente esse conceito pela primeira vez, a Corte estabeleceu um marco para a compreensão das desigualdades estruturais.

O caso **Quispialaya Vilcapoma vs. Peru**<sup>49</sup>, julgado em 23 de novembro de 2015, refere-se a agressões físicas sofridas por Valdemir Quispialaya Vilcapoma durante seu serviço militar, em janeiro de 2001, por um oficial do Exército peruano, devido a erros cometidos durante um exercício de tiro. A agressão resultou na perda da visão de seu olho direito e em danos psicológicos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na submissão do caso à Corte, relatou que a deficiência visual irreversível causada à vítima impactou profundamente sua vida pessoal e familiar, tornando-se um obstáculo significativo para que ele conseguisse um trabalho estável capaz de suprir suas necessidades básicas e as de sua família. Recomendou, por conseguinte, que o Estado fosse obrigado a conceder, de forma imediata, benefícios e serviços disponíveis para pessoas em situações similares, incluindo tratamento médico e psicológico, medidas de reabilitação e acesso a ajustes razoáveis para lidar com a deficiência adquirida.

<sup>48</sup> No voto concorrente proferido no caso, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot ressaltou que o conceito de interseccionalidade permite aprofundar a jurisprudência do Tribunal Interamericano sobre a extensão do princípio da não discriminação, considerando que, no caso em questão, configurou-se uma discriminação múltipla decorrente da sobreposição de diferentes fatores discriminatórios. Segundo o magistrado, a interação entre essas múltiplas formas de discriminação resultou em uma discriminação interseccional específica. No entanto, destacou que nem toda discriminação múltipla pode ser considerada interseccional, pois a interseccionalidade se caracteriza pela fusão de fatores que produzem um impacto qualitativamente distinto sobre a vítima. Nesse sentido, o juiz destacou que a interseccionalidade da discriminação não se limita a uma simples sobreposição de fatores discriminatórios, mas implica a interação simultânea de múltiplas causas que resultam em um impacto qualitativo distinto.

<sup>49</sup> CORTE IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C No. 308. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_308\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

A Corte Interamericana determinou a concessão dos benefícios relacionados à pensão por invalidez à vítima e o acesso facilitado a programas de educação técnico-profissional disponíveis no Peru, além da oferta de tratamento médico e psicológico adequado, sem referência, porém, aos ajustes razoáveis devidos, conferindo ênfase, assim, à abordagem médica da deficiência. Estabeleceu, ainda, a obrigação do Estado de fornecer um tratamento diferenciado em relação aos trâmites e procedimentos necessários para atendimento nos hospitais públicos.

Diferentemente da abordagem prevalentemente médica em casos anteriores envolvendo pessoas com deficiência em privação de liberdade, no caso **Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**<sup>50</sup>, julgado em 29 de fevereiro de 2016, observa-se uma nítida opção de análise segundo a abordagem social.

No julgado, relatou-se que a senhora María Inés Chinchilla Sandoval desenvolveu progressivamente deficiência motora e visual devido a uma série de complicações de saúde que reduziram significativamente sua qualidade de vida, agravadas pelas barreiras sociais existentes no centro penitenciário em que se encontrava em privação de liberdade. Essas condições tornaram-na cada vez mais dependente de outras pessoas e de cuidados médicos especializados. Em 25 de maio de 2004, após sofrer uma queda nas escadas, quando se locomovia sem auxílio em sua cadeira de rodas, a senhora Chinchilla veio a falecer, sem receber atendimento médico adequado.

A Corte Interamericana responsabilizou o Estado guatemalteco pela morte de María Inés Chinchilla Sandoval, concluindo que violou seus direitos à integridade pessoal, à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No julgado, a Corte ressaltou que limitações atitudinais ou socioeconômicas também figuram entre as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No mesmo ano, a Corte Interamericana, em sentença proferida em 20 de outubro de 2016, condenou o Estado brasileiro no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**<sup>51</sup>. O caso envolveu a exploração de trabalhadores em

<sup>50</sup> CORTE IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C, n. 312. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_312\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>51</sup> CORTE IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, n. 318. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará, durante as décadas de 1980 e 1990.

Embora o julgado não tenha versado propriamente sobre a condição de deficiência, traz importantes aportes à jurisprudência interamericana no que diz respeito ao agravamento da vulnerabilidade pela situação de pobreza das vítimas de violações de direitos humanos.

Nesse aspecto, o Tribunal referenciou que, no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, havia destacado que grupos que vivem em condições adversas e com poucos recursos, como pessoas em situação de extrema pobreza, crianças e adolescentes em risco e populações indígenas, enfrentam um risco maior de desenvolver deficiências. A Corte rememorou, assim, que há uma relação direta e significativa entre a deficiência, a pobreza e a exclusão social<sup>52</sup>.

O modelo social foi aprofundado em julgados posteriores da Corte, em que reconheceu uma relação direta e significativa entre a deficiência, a pobreza e a exclusão social. Nesse sentido, a Corte, a partir de casos como **Poblete Vilches e outros vs. Chile**<sup>53</sup>, **Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala**<sup>54</sup>, **Muelle Flores vs.**

<sup>52</sup> Sobre o tema, em voto fundamentado proferido no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares versus Brasil<sup>52</sup>, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot ressaltou que o enfoque a respeito da pobreza e interseccionalidade foi manifestado com maior frequência posteriormente à sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. O magistrado pontuou que no Caso Cuscul Pivaral e outros (2018), a Corte IDH analisou a condição econômica do ponto de vista da “acessibilidade física” dos estabelecimentos de saúde, em que cinco vítimas deviam ter recebido atenção médica para tratamento de HIV/AIDS. No mesmo julgado a respeito do acidente na fábrica de fogos, o juiz Ricardo C. Pérez Manrique proferiu voto concordante em que destacou que o conceito de interseccionalidade atua como um instrumento hermenêutico que permite à Corte identificar pessoas ou grupos sujeitos a discriminação e examinar as causas subjacentes a essa condição.

<sup>53</sup> CORTE IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_349\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf). Acesso em: 15/01/2025. O caso representa uma mudança paradigmática do entendimento da Corte Interamericana quanto à autonomia dos direitos consagrados no artigo 26 da Convenção Americana, ao consagrar a justiciabilidade direta do direito à saúde, seguindo uma tendência inaugurada pelo caso Lagos del Campo vs. Perú (2017), no qual se admitiu a autonomia do direito ao trabalho (MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 93, 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1195>. Acesso em: 23/11/2024.)

<sup>54</sup> CORTE IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf). Acesso em: 15/01/2025.

Peru<sup>55</sup> e Hernández vs. Argentina<sup>56</sup>, passou a destacar que o rol de critérios específicos em virtude dos quais se veda a discriminação, com base no art. 1.1 da CADH, é meramente enunciativo, de modo que a menção a “outra condição social” possibilita a incorporação de outras categorias, como a condição econômica, passando a desenvolver o conceito de acessibilidade econômica (assegurabilidade)<sup>57</sup>.

Em 2021, a Corte Interamericana, ao analisar o caso **Guachalá Chimbo e outros vs. Equador**<sup>58</sup>, consolidou a adoção do modelo social por sua jurisprudência ao responsabilizar o Estado equatoriano pelo desaparecimento de Luis Eduardo Guachalá Chimbo, uma pessoa com deficiência mental, enquanto estava internado em um hospital psiquiátrico.

O Tribunal apontou que os Estados têm o dever especial de adotar medidas positivas para proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência, removendo barreiras normativas e práticas que dificultam sua inclusão na sociedade<sup>59</sup>. O julgado, com base na previsão da CDPD que estabelece que negar ajustes razoáveis a uma pessoa com deficiência constitui uma forma de discriminação, definiu ajustes razoáveis como modificações e adaptações necessárias que não

<sup>55</sup> CORTE IDH. Caso Muelle Flores vs. Peru. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_375\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>56</sup> CORTE IDH. Caso Hernández vs. Argentina. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_395\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>57</sup> Em casos como Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala, a Corte Interamericana edificou a tese no sentido de que, onde houver confluência de fatores de discriminação de forma interseccional, haverá uma experiência discriminatória específica que se diferencia de outras formas de discriminação, desenvolvendo, nessa linha, a jurisprudência em proteção de grupos vulneráveis (FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obligación de Progresividad y no Regresividad: a propósito do caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala*. In: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais: desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019).

<sup>58</sup> CORTE IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No. 423. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_423\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>59</sup> Nesse ponto, cabe destacar que a cláusula de desenvolvimento progressivo, prevista no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, não se resume à mera adesão a um conjunto de diretrizes, demandando a vigilância contínua e a prevenção de irregularidades e omissões que transgridam os princípios da Convenção. Por essa razão, os Estados têm o dever de implementar medidas concretas, em suas políticas públicas, que englobem áreas diversas, tais como educação, cidadania e igualdade de oportunidades. (MAGALHÃES, Daniel Cavalcanti; MOREIRA, Thiago Oliveira; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. A cláusula do desenvolvimento progressivo prevista na convenção americana sobre direitos humanos como parâmetro de controle de convencionalidade. Revista Insigne de Humanidades, Natal, v. 1, n. 1, p. 66-78, jan./abr. 2024, p. 74-75. Disponível em: <<https://insigneacademica.com.br/ojs/index.php/revistainsignedehumanidades/article/view/6>>. Acesso em: 23/11/2024)

representem um ônus desproporcional para garantir igualdade de condições no exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Corte reconheceu que, no caso de Guachalá Chimbo, houve uma interseccionalidade de fatores de vulnerabilidade, combinando sua condição de pessoa com deficiência e sua posição econômica extremamente precária. Diante disso, enfatizou que a pobreza pode impedir ou dificultar gravemente o acesso aos serviços de saúde necessários para prevenir ou minimizar deficiências<sup>60</sup>.

Para o Tribunal, o uso da condição da vítima para justificar a desnecessidade de seu consentimento informado para a internação e medicação, bem como a falta de acesso aos tratamentos necessários, constituiu uma discriminação com base na deficiência. Nesse sentido, destacou que o modelo social da deficiência propõe a transição do modelo de substituição de vontade para o modelo de apoio à tomada de decisões<sup>61</sup>. Expôs, assim, que se deve presumir que as pessoas com deficiência são plenamente capazes de expressar sua vontade, e que essa vontade deve ser respeitada tanto pelo corpo médico quanto pelas autoridades.

<sup>60</sup> O juiz Ricardo C. Pérez Manrique, em seu voto arrazoado concorrente, mencionou que o enfoque interseccional no âmbito judicial traz diversas implicações relevantes. Primeiramente, destaca-se o impacto agravado resultante da sobreposição de vulnerabilidades, o que torna a situação das vítimas ainda mais prejudicial. Em segundo lugar, exige-se dos Estados uma abordagem mais complexa e abrangente na prevenção, considerando cada fator individualmente e, ao mesmo tempo, formulando respostas integradas para enfrentar a soma dessas vulnerabilidades. Por fim, ressalta-se a necessidade de políticas públicas que contemplem múltiplas dimensões — sociais, econômicas, sanitárias, educacionais, entre outras — para mitigar os efeitos da interseccionalidade sobre pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Para o magistrado, no contexto da deficiência, torna-se essencial a formulação de políticas baseadas no modelo social da deficiência. Esse modelo comprehende que a deficiência não se origina apenas de uma condição individual, mas decorre principalmente das barreiras sociais e estruturais que dificultam a plena inclusão das pessoas com deficiência. Tal perspectiva está alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que não cria novos direitos, mas visa garantir que as pessoas com deficiência desfrutem, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, assegurando o respeito por sua dignidade inerente (artigo 1º da CDPD). Da mesma forma, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência reforça, em seu artigo 1º, o compromisso com a erradicação da discriminação e a promoção da plena integração dessas pessoas à sociedade.

<sup>61</sup> A análise do caso demonstra que submeter uma pessoa com deficiência, sem seu consentimento, a um tratamento médico pode representar uma negação de sua própria personalidade jurídica. Por essa razão, a Corte destacou que o modelo social da deficiência com base nos direitos humanos implica passar de um paradigma da substituição na tomada de decisões ao paradigma baseado no apoio para tomá-las. (HITTERS, Juan Carlos. Personas con discapacidad. Internación y tratamiento. Derecho al consentimiento informado. El fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la condena al Estado de Ecuador. *Revista Facultad de Derecho*, Córdoba, n. 5, 2021. P. 275. Disponível em: <<https://revistas.bibdigital.uccr.edu.ar/index.php/RFD/article/view/5231>>. Acesso em: 23/11/2024).

Por conseguinte, entendeu que o modelo adotado pelo Estado no caso de Guachalá Chimbo, que priorizava informar o familiar em vez do paciente, reforçava uma abordagem paternalista no tratamento das pessoas internadas. Nessa direção, a Corte asseverou que as autoridades têm o dever de adotar medidas que possibilitem restabelecer a capacidade de consentir da pessoa, o que pode ser considerado uma forma de apoio e proteção da sua autonomia.

A deficiência como categoria protegida pelo art. 1.1. da CADH foi reafirmada no caso **Vera Rojas e outros vs. Chile**<sup>62</sup>. Nesse julgado, o Tribunal reconheceu a responsabilidade do Estado chileno por violações dos direitos à vida, integridade pessoal, infância, saúde e segurança social de Martina Rebeca Vera Rojas, uma criança com deficiência. A Corte concluiu que a falta de regulamentação e supervisão adequadas permitiu que a seguradora de saúde suspendesse arbitrariamente o serviço de hospitalização domiciliar essencial para a sobrevivência de Martina.

Tomando por base o modelo social de deficiência adotado pela CIADDIS, a Corte Interamericana considerou que os cuidados especiais e a assistência destinados a crianças com deficiência devem incluir, como elemento fundamental, o apoio às famílias responsáveis por seus cuidados durante o tratamento, com especial atenção às mães, que, tradicionalmente, assumem a maior parte das responsabilidades de cuidado.

Igualmente, em casos subsequentes, como **Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras**<sup>63</sup>, **Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) vs. Peru**<sup>64</sup>, e **Guevara Díaz vs. Costa Rica**,<sup>65</sup> a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que, embora a pobreza e a deficiência não sejam expressamente mencionadas, constituem categorias especiais de proteção alcançadas pelo artigo 1.1 da CADH.

<sup>62</sup> CORTE IDH. Caso Vera Rojas e outros vs. Chile. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C No. 439. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_439\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>63</sup> CORTE IDH. Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_432\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>64</sup> CORTE IDH. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) vs. Peru. Sentença de 1 de fevereiro de 2022. Série C No. 448. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_448\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_448_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>65</sup> CORTE IDH. Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C No. 453. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_453\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

Em 8 de março de 2024, a Corte proferiu sentença homologatória de acordo no caso **Aguirre Magaña vs. El Salvador**<sup>66</sup>, no qual o Estado salvadorenho reconheceu sua responsabilidade por violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Miguel Ángel Aguirre Magaña. Em 13 de novembro de 1993, Aguirre Magaña, então funcionário judicial, sofreu graves lesões devido à explosão de um artefato no veículo em que viajava para uma diligência oficial, resultando na amputação de sua perna direita e outras sequelas.

Sob o enfoque do devido acesso à Justiça e da garantia de prazo razoável às pessoas com deficiência, a Corte reafirmou que toda pessoa em situação de vulnerabilidade tem direito à proteção especial, o que exige dos Estados o cumprimento de deveres específicos para garantir a efetividade dos direitos humanos.

Nesse contexto, a Corte destacou que as pessoas com deficiência são frequentemente vítimas de discriminação, o que impõe aos Estados o dever de adotar medidas legislativas, sociais, educacionais e laborais, entre outras, para eliminar toda forma de discriminação associada à deficiência e favorecer sua plena integração na sociedade. Além disso, pontuou que o acesso à justiça desempenha um papel fundamental no combate a essas formas de discriminação, sendo essencial para garantir a proteção de seus direitos.

Da análise dos casos contenciosos selecionados, verifica-se, portanto, que houve a consolidação e aprofundamento do modelo social de abordagem da deficiência a partir do julgamento do caso Furlan e familiares Vs. Argentina, superando-se a perspectiva estritamente médica, que a confunde com a noção de incapacidade. No que diz respeito especificamente aos casos envolvendo pessoas privadas de liberdade, o caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala representou uma mudança de paradigma, com a clara adoção da abordagem preconizada pela CDPD.

Ademais, a partir do reconhecimento da deficiência como categoria protegida pelo art. 1.1. da CADH, a Corte vem estabelecendo uma relação direta e significativa entre múltiplos fatores de discriminação, notadamente a deficiência e a pobreza.

A menção ao conceito evolutivo de deficiência, feita de modo inaugural no caso Gonzales Lluy e outros versus Ecuador, em 2015, ganhou progressivamente aprofundamento em julgados subsequentes.

<sup>66</sup> CORTE IDH. Caso Aguirre Magaña vs. El Salvador. Sentença de 8 de março de 2024. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_517\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_517_esp.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

Percebe-se, assim, que a Corte Interamericana, ao valorar o contexto social e o momento histórico na análise de vulnerabilidade de determinadas vítimas de violações de direitos humanos, notadamente de pessoas com infertilidade e de pessoas com o vírus HIV, adotou a concepção evolutiva da deficiência, considerando a influência das interseccionalidades na dinâmica da discriminação perpetrada contra essas pessoas.

A evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra um avanço significativo na compreensão da deficiência no âmbito do modelo social e na aplicação do conceito de interseccionalidade. Ao longo dos anos, o Tribunal reconheceu que a vulnerabilidade das pessoas com deficiência não pode ser analisada de maneira isolada, pois frequentemente está entrelaçada com outros fatores de discriminação, como gênero, idade, pobreza e barreiras institucionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução da proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da jurisprudência interamericana reflete o longo processo de transformação no modo como esse grupo historicamente vulnerabilizado é percebido e incluído na sociedade. Desde os primeiros documentos que abordavam a deficiência sob uma ótica essencialmente médica até o atual paradigma baseado no modelo de direitos humanos, houve avanços significativos na consolidação de um marco normativo mais inclusivo.

No contexto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana tem desempenhado um papel essencial na consolidação dessa nova abordagem. Com efeito, a análise dos casos contenciosos julgados pela Corte permite concluir que a entrada em vigor da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006, foi um marco decisivo na mudança de abordagem da deficiência no âmbito regional, embora já houvesse previsão de adoção do modelo social na CIADDIS desde 1999.

Como consequência da adoção desse novo modelo, houve a ampliação da abrangência da responsabilização estatal nos casos envolvendo pessoas com deficiência, passando a contemplar o dever de adotar medidas inclusivas concretas e

de realizar adaptações razoáveis. A Corte IDH também passou a expor que a negação da capacidade de consentimento das pessoas com deficiência, por meio de substituição de vontade ou institucionalização forçada, constitui uma violação dos direitos à liberdade pessoal, à saúde e à dignidade.

Para além desse marco evolutivo, a jurisprudência do Tribunal tem demonstrado uma crescente preocupação com a interseccionalidade das discriminações enfrentadas por pessoas com deficiência, reconhecendo que fatores como gênero, raça, pobreza, idade e condições de saúde podem agravar as vulnerabilidades desse grupo. Nesse sentido, revelou o vínculo direto e significativo existente entre deficiência, pobreza e marginalização social, o que demanda uma atuação mais proativa do Estado para eliminar barreiras que impedem a participação plena dessas pessoas em igualdade de condições com as demais.

Casos emblemáticos, como Ximenes Lopes vs. Brasil, Furlan e Familiares vs. Argentina, Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica e Gonzales Lluy e outros vs. Equador, demonstram que a Corte tem aplicado um enfoque mais avançado na análise das violações de direitos humanos de pessoas com deficiência, levando em consideração a sobreposição de fatores que ampliam sua exclusão e marginalização.

Não obstante o modelo social tenha revolucionado a compreensão da deficiência ao deslocar o foco das limitações individuais para as barreiras sociais, o modelo de direitos humanos vai além, ao estabelecer um compromisso efetivo com a proteção da dignidade, da igualdade e da inclusão plena. Embora alguns estudiosos equiparem ambos os modelos, há uma distinção essencial: o modelo social questiona a construção social da deficiência, enquanto o modelo de direitos humanos reforça a obrigação de remover as barreiras discriminatórias e de garantir a participação plena e igualitária desse grupo.

Essa mudança de paradigma, ainda em processo inicial de formação perante o Sistema Interamericano, não apenas fortalece a proteção legal e social das pessoas com deficiência, mas também propõe uma reformulação conceitual, reconhecendo a diversidade funcional como um elemento natural da sociedade, além de ampliar essa proteção ao incorporar uma perspectiva interseccional, considerando fatores que podem agravar a vulnerabilidade das pessoas com deficiência. Ao reconhecer que múltiplas formas de discriminação se entrelaçam, essa abordagem exige respostas jurídicas e políticas mais abrangentes, coerentes com a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Como se percebe, não se trata apenas de garantir que ninguém seja deixado para trás, mas também de criar as condições e oportunidades necessárias para que todos possam avançar e chegar em primeiro lugar.

## REFERÊNCIAS FINAIS

BAYARDI MARTÍNEZ, Cintia Marcela. *Reflexiones sobre la debida protección de las personas con discapacidad: especial análisis del caso Furlán y Familiares vs. Argentina*. 1. ed. Mendoza: Cintia Marcela Bayardi Martínez, 2021.

BORJA, Letícia Lopes; MOREIRA, Thiago Oliveira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Existe um *jus cogens* interamericano? A tensão entre universalidade e regionalismo das normas peremptórias na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira (Coords.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. Volume 5. Natal: Insigne Acadêmica, 2025. p. 719–747.

CHAVES, Thayná Raíssa de Oliveira; MOREIRA, Thiago Oliveira. O direito à saúde no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In: GURGEL, Yara Maria Pereira; MAIA, Catherine; MOREIRA, Thiago Oliveira (Orgs.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. Vol. 3. Natal: Polimátia, 2022. p. 383-415.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *La Exigibilidad Directa del Derecho a la Salud y la Obligación de Progresividad y no Regresividad: a propósito do caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala*. In: BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais: desafios do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano à luz do Direito Econômico Internacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 341-366.

GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60174, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n260174>>. Acesso em: 23/11/2024.

HITTERS, Juan Carlos. Personas con discapacidad. Internación y tratamiento. Derecho al consentimiento informado. El fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la condena al Estado de Ecuador. **Revista Facultad de Derecho**, Córdoba, n. 5, 2021. Disponível em: <<https://revistas.bibdigital.uccor.edu.ar/index.php/RFD/article/view/5231>>. Acesso em: 23/11/2024.

LUCAS, Doglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. Corpos em disputa: o direito antidiscriminatório e a justiciabilidade dos direitos sociais na jurisprudência interamericana – reflexões sobre o caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. In: GURGEL, Yara; MOREIRA, Thiago Oliveira (Coords.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. Volume 5. Natal: Insigne Acadêmica, 2025. p. 719–747.

MAGALHÃES, Daniel Cavalcanti; MOREIRA, Thiago Oliveira; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues. A cláusula do desenvolvimento progressivo prevista na convenção americana sobre direitos humanos como parâmetro de controle de convencionalidade. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 1, n. 1, p. 66-78, jan./abr. 2024. Disponível em: <<https://insigneacademica.com.br/ojs/index.php/revistainsignedehumanidades/article/view/6>>. Acesso em: 23/11/2024.

MORAES, Maria Valentina de; STEIN, Flávia Thais. A proteção multinível do direito à saúde sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise comparativa. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 137-150, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36778>>. Acesso em: 23/11/2024.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. A tutela do direito à saúde na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 91-111, 2023. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1195>>. Acesso em: 23/11/2024.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; MENACHO, Torres Braga; FLORES, Enrique Pace Lima. Deficiência em pauta na Corte Interamericana de Direitos Humanos: vias para a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. **Revista Videre**, v. 16, n. 35, p. 11-37, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/17808>>. Acesso em: 23/11/2024.

RECA MILANTA, Sofía. *La navegación de los DESCA en la jurisdicción interamericana*. **Estudios Constitucionales**, Santiago de Chile, v. 22, n. 1, p. 30-53, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v22n1/0718-5200-estconst-22-01-30.pdf>>. Acesso em: 23/11/2024.

SANABRIA MOYANO, Jesús Eduardo; MERCÁN LÓPEZ, Cindy Tatiana; SAAVEDRA ÁVILA, Mayra Alejandra. *Estándares de protección del Derecho Humano a la salud en la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. **El Ágora USB**, Medellín, v. 19, n. 1, p. 132-148, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.usb.edu.co/index.php/Agora/article/view/3459>>. Acesso em: 23/11/2024.

SARMIENTO CONTRERAS, Carlos A. *Modelo social de discapacidad, bajo las perspectivas de la Corte Interamericana. Desarrollo jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2006-2016) hacia la práctica del modelo social de discapacidad*. **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Tomo LXIX,

Número 274, Maio-Agosto 2019. Disponível em:  
<<https://www.revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/69952>>. Acesso em:  
23/11/2024.